

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 326, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valmir Assunção, pretende estabelecer novas regras para o sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 201 da Constituição Federal, no que se refere aos trabalhadores sem renda própria, desde que provenientes de família de baixa renda. A proposição prevê uma alíquota de contribuição de 0% (zero por cento) nos primeiros 10 anos de aprovação da lei, sendo adotada para os 5 anos seguintes a alíquota de 2% (dois por cento) e, a partir de então, a alíquota de 3% (três por cento).

Estabelece, ainda, o acesso à aposentadoria por idade aos 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, reduzida em 5 anos para pessoas que tenham doenças degenerativas. No que se refere ao conceito de família de baixa renda, mantém o conceito já constante da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que define em unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários mínimos.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição foi apresentada em defesa das mulheres que “exercem atividades essenciais para



a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Direitos da Pessoa Idosa aprovou a proposição com Substitutivo para incluir carências diferenciadas e para manter a atual regra contributiva do sistema especial de inclusão previdenciária.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende regulamentar o sistema especial de inclusão previdenciária previsto na Constituição Federal para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencentes a família de baixa renda. A proposição mantém o conceito já existente de baixa renda, assim consideradas as famílias com renda total de até dois salários mínimos mensais.

Inova, no entanto, ao trocar a atual alíquota de contribuição previdenciária destes trabalhadores, que hoje é de 5% sobre o salário mínimo, por alíquotas escalonadas da seguinte forma: pelos primeiros 10 anos seria garantida alíquota em 0%; nos 5 anos seguintes, a alíquota seria de 2%; e, por fim, instituída em 3%. Ademais, a proposição prevê a idade de aposentadoria em 60 e 65 anos, se mulher e homem, respectivamente, com redução de 5 anos no caso de pessoa com doença degenerativa.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos da Pessoa Idosa afasta as novas alíquotas sugeridas pela proposição, assim como



requisitos de idade para acesso à aposentadoria e, por outro lado, institui os seguintes períodos de carência diferenciados para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico: 11 meses para acesso ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 156 meses para aposentadoria por idade e 9 meses para salário-maternidade.

Primeiramente, precisamos pontuar que tanto a proposição, como o próprio Substitutivo da CIDOSO foram apresentados anteriormente à aprovação da reforma da previdência ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Essa reforma operou uma ampla reestruturação do Regime Geral de Previdência Social e alterou o dispositivo constitucional que trata do sistema especial de inclusão previdenciária e que traz repercussões sobre as propostas em exame. Na nova redação oferecida aos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, foi mantida autorização apenas para diferenciação de alíquotas e não mais para adoção de prazos de carência diferenciados conforme proposto no Substitutivo da CIDOSO.

Ademais, os constituinte derivado indicou expressamente que entre os trabalhadores de baixa renda beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária estão incluídos “os que se encontram em situação de informalidade”.

Diante dessa alteração constitucional, não é possível prosperar a instituição de prazos diferenciados de carência, embora bastante meritória e pertinente à luz da regra então vigente à época da aprovação do Substitutivo da nobre Relatora Deputada Lídice da Mata pela CIDOSO. Também entendemos que não deve prosperar uma isenção ou mesmo redução da alíquota, uma vez que, como bem observou a nobre Relatora na comissão anterior:

“A adoção dessa isenção, que duraria 10 anos, e a redução da alíquota hoje vigente de 5% para 3% parecem estar em desalinho com a ideia de que os sistemas previdenciários no Brasil, por determinação constitucional, devem observar parâmetros que preservem seu equilíbrio financeiro se atuarial.”



Já no que se refere aos requisitos de idade instituídos para aposentadoria, note-se que trata-se de uma regra constitucional e que a proposição apenas transcreveu o requisito então vigente na CF. No entanto, a idade da mulher foi elevada para 62 anos pela EC nº 103, de 2019, e, portanto, torna-se inconstitucional manter os 60 anos sugerido para que a mulher acesse a aposentadoria por idade.

Também não é possível instituir por lei ordinária a redução proposta de 5 anos para aposentadoria da pessoa com doença degenerativa, uma vez que tal matéria é reservada para lei complementar, nos termos do art. 201, § 1º, inciso I, da CF. E neste aspecto, já está vigente a Lei Complementar nº 142, de 8 de março de 2003, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Essa norma estabelece regras diferenciadas para todos os segurados pessoas com deficiência e não nos parece adequado que exista uma regra específica no que se refere à deficiência da pessoa sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico.

Não obstante as ponderações acima, necessárias principalmente em razão das normas constitucionais alteradas posteriormente à apresentação das proposições, precisamos reconhecer que a matéria em exame, qual seja, aprimoramento do sistema especial de inclusão previdenciária é meritória e oportuna.

Apresentamos, portanto, um Substitutivo para compatibilizar a matéria com o novo arcabouço constitucional vigente a partir da EC nº 103, de 2019. Primeiramente, sugerimos que o contribuinte individual que não possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, desde que pertencente a família de baixa renda, tenha o mesmo direito do MEI de contribuir com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo. Atualmente, consoante determina o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota de contribuição deste segurado é de 11%. Não vislumbramos razoabilidade para manter essa diferenciação. O critério principal para assegurar a menor alíquota de contribuição deve ser baseado na renda do segurado e não pelo tipo de atividade que desenvolve. A atual regra que exige



a inscrição como MEI, com abertura de empresa e CNPJ, afasta injustamente alguns profissionais de terem esse direito, ainda que sejam de baixa renda. Muitas vezes, para driblar essa injustiça, e contar com uma contribuição que é menos da metade da que lhe é exigida, esse contribuinte individual se inscreve como MEI declarando uma atividade profissional diversa da que efetivamente desenvolve.

Não por acaso, a nova redação do § 12 do art. 201 da CF, oferecida pela EC nº 103, de 2019, passou a fazer menção expressa de que entre os trabalhadores de baixa renda beneficiários do sistema especial de inclusão, devem constar “os que se encontram em situação de informalidade”. Acreditamos que a proposta de incluir o contribuinte individual, independentemente de ser cadastrado como MEI, atende a esse novo comando constitucional.

Julgamos oportuno, ainda, que o conceito de baixa renda para fins previdenciários seja unificado com o conceito vigente na esfera assistencial. Consoante dispõe a alínea b do inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, considera-se família de baixa renda “a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos”.

No entanto, o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que é considerado baixa renda para acesso ao sistema especial de inclusão previdenciária apenas aqueles pertencentes a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Ao nosso ver, cria-se aqui uma confusão desnecessária, além de uma incoerência: exige-se que a família esteja inscrita no CadÚnico e utiliza-se um critério de baixa renda diverso do próprio conceito adotado por esse cadastro.

Apresentamos, portanto, um Substitutivo para aprimorar a matéria e torná-la compatível com o novo texto constitucional aprovado pela EC nº 103, de 2019, que contempla: (a) a garantia do contribuinte individual, independentemente de estar formalizado como MEI, mas desde que



pertencente à família de baixa renda, contar com alíquota diferenciada de 5%; (b) revogação da alíquota diferenciada de 11% deste contribuinte individual, uma vez que passará a ter direito à alíquota de 5%; e (c) alteração do conceito de baixa renda para famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais.

O sistema especial de inclusão previdenciária foi um importante passo dado rumo à universalização da Previdência Social. Antes da instituição desse sistema, era inviável que para a maior parte dos trabalhadores por conta própria e também para os sem renda própria que se dedicam ao trabalho doméstico aportar regularmente suas contribuições para o sistema previdenciário. Essas pessoas, que trabalhavam arduamente durante toda a sua vida, ficavam sem meios de repor sua renda quando eventos adversos lhe acometiam, como a doença, e também quando a idade chegava.

Precisamos aprimorar esse sistema para que continue a ampliar o acesso desses trabalhadores informais e sem renda própria ao seguro social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 326, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o inciso II do § 2º de seu art. 21, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema especial de inclusão previdenciária no Regime Geral de Previdência Social – RGPS para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

§ 2º A alíquota de contribuição do sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I – (revogado)

II –

a)

b)

c) no caso do contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e que não se enquadre nas atividades de microempreendedor individual, desde que pertencente a família de baixa renda.



.....
.
§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas b e c do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 3 (três) salários mínimos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393561300>

